

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ILTON GARCIA DA COSTA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson, Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, compararam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL – Paulo Sergio Veltén Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW, Marcela Pereira Cangemi , Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores compararam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoraram a efetividade das relações contratuais.

A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO Daniel Izaque Lopes , Paula Nadynne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO. Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTêmICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815 Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade–possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

**VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS:
CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS
DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO**

**VISUAL LAW AND PLAIN LANGUAGE IN CONTRACTS: CONTRIBUTIONS TO
OBJECTIVE GOOD FAITH FROM THE PERSPECTIVE OF THE DUTIES OF
TRANSPARENCY, CLARIFICATION AND INFORMATION**

Camila Renata Leme Martins ¹

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo responder à seguinte questão: a adoção da Linguagem Simples e das técnicas de Visual Law na estruturação de contratos pode ser compreendida como um conjunto de instrumentos comunicacionais aptos a promover a efetivação dos deveres anexos da boa-fé objetiva, em especial os deveres de informação, transparência e esclarecimento? Adota-se uma abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo, apoiada em pesquisa documental e revisão bibliográfica. Parte-se da hipótese de que a utilização da Linguagem Simples e do Visual Law na redação de contratos não apenas aprimora a comunicação jurídica, mas também se configura como instrumento de concretização e fortalecimento da boa-fé objetiva, na medida em que promove a transparência, assegura condições mais equitativas e, por consequência, estimula a confiança recíproca entre as partes. A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate acadêmico e institucional acerca do papel dessas ferramentas comunicacionais enquanto instrumentos de efetivação e promoção da boa-fé objetiva nos contratos, sobretudo em cenários nos quais o excesso de tecnicismos jurídicos e o emprego de vocabulário rebuscado se configuram como barreiras à plena compreensão do conteúdo contratual pelas partes. Espera-se contribuir para o aprofundamento da compreensão teórica e prática do papel dessas abordagens na elaboração e estruturação contratual, evidenciando que a adoção de estratégias visuais e linguísticas pode promover relações contratuais mais equilibradas, transparentes e colaborativas.

Palavras-chave: Direito civil, Contratos, Boa-fé objetiva, Linguagem simples, Direito visual

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to answer the following question: Can the adoption of Plain Language and Visual Law techniques in contract structuring be understood as a set of communication tools capable of promoting the fulfillment of the duties inherent in objective good faith, especially the duties of information, transparency, and clarification? A qualitative approach is adopted, with a hypothetical-deductive method, supported by documentary research and a literature review. The hypothesis is that the use of Plain Language and Visual Law in contract drafting

¹ Mestranda em Direito na PUC-Campinas - Bolsista CNPq/PIBPG. Especialista em Processo Civil pela PUC-Campinas.

not only improves legal communication but also serves as a tool for implementing and strengthening objective good faith, as it promotes transparency, ensures more equitable conditions, and, consequently, fosters mutual trust between the parties. This research is justified by the need to deepen the academic and institutional debate about the role of these communication tools as instruments for implementing and promoting objective good faith in contracts, especially in scenarios where excessive legal technicalities and the use of complex vocabulary pose barriers to the parties' full understanding of the contractual content. The aim is to contribute to a deeper theoretical and practical understanding of the role of these approaches in contract drafting and structuring, demonstrating that the adoption of visual and linguistic strategies can promote more balanced, transparent, and collaborative contractual relationships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil law, Contracts, Objective good faith, Plain language, Visual law

INTRODUÇÃO

O atual cenário do analfabetismo funcional no Brasil demanda uma reflexão aprofundada acerca do dever de informação, da clareza e do cuidado na redação de contratos, especialmente à luz do princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil. De acordo com os dados do Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF) 2024, 29% dos jovens e adultos brasileiros são classificados como analfabetos funcionais, isto é, apresentam dificuldades significativas na interpretação e compreensão de textos. Esse panorama revela que, embora a maioria da população brasileira possua habilidade básica de leitura, uma parcela expressiva ainda enfrenta barreiras para a compreensão de conteúdos complexos.

Nesse contexto, a utilização de linguagem jurídica excessivamente técnica e formalismos desnecessários pode prejudicar a compreensão das cláusulas contratuais pelas partes contratantes. O padrão linguístico e discursivo tradicional do Direito, caracterizada por elevado grau de tecnicismo, construções complexas, jargões jurídicos, palavras em latim e uso reiterado do chamado *juridiquês*, mantém-se como barreira à inteligibilidade contratual, sobretudo para aqueles em situação de analfabetismo funcional ou baixo letramento. Tal opacidade comunicacional não apenas compromete a formação de um consentimento livre, válido e informado, mas também fragiliza o equilíbrio das relações contratuais e se distancia da função social que orienta à própria celebração dos contratos.

É nesse cenário que ganham relevância as abordagens da Linguagem Simples (*Plain Language*) e do Direito Visual (*Visual Law*), pensadas como estratégias linguísticas e comunicacionais capazes de promover maior clareza, leitabilidade e transparência nos documentos jurídicos.

Desse modo, a adoção de uma linguagem simples e acessível em instrumentos contratuais relaciona-se diretamente aos deveres anexos da relação obrigacional. Tal prática encontra respaldo no princípio da boa-fé objetiva, na medida em que busca assegurar que todas as partes contratantes tenham compreensão efetiva do conteúdo, do alcance e das consequências jurídicas dos direitos e obrigações assumidos.

Adota-se uma abordagem qualitativa, orientada pelo método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa documental e revisão bibliográfica, com o propósito de examinar de que modo tais ferramentas podem reduzir barreiras linguísticas e informacionais, bem como reforçar os deveres de informação, esclarecimento e cooperação inerentes à relação contratual. Para tanto, consideram-se doutrinas, monografias, teses, artigos científicos e a legislação aplicável, reunindo as contribuições mais relevantes para o aprofundamento do tema.

Parte-se da hipótese de que a utilização da Linguagem Simples e do *Visual Law* na redação de contratos não apenas aprimora a comunicação jurídica, mas também se configura como instrumento de concretização e fortalecimento da boa-fé objetiva, na medida em que promove a transparência, assegura condições mais equitativas e, por consequência, estimula a confiança recíproca entre as partes.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar de que forma a implementação da Linguagem Simples e do *Visual Law* na estruturação de contratos pode contribuir para o fortalecimento e efetivação do princípio da boa-fé objetiva, promovendo maior transparência, acessibilidade e equilíbrio nas relações contratuais. Como objetivos específicos, propõe-se: *(i)* analisar a influência da linguagem na compreensão dos termos e na efetivação da boa-fé objetiva no âmbito das relações contratuais; *(ii)* apresentar os fundamentos teóricos e as diretrizes da Linguagem Simples e do *Visual Law* como instrumentos comunicacionais no âmbito jurídico; *(iii)* examinar como essas abordagens se articulam com os deveres anexos decorrentes da boa-fé, especialmente os deveres de informação, transparência, esclarecimento e cooperação; e *(iv)* refletir sobre os desafios, potencialidades e avanços na implementação dessas estratégias comunicacionais em contratos.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de promover o desenvolvimento de práticas comunicacionais juridicamente adequadas e socialmente inclusivas. Tal demanda torna-se ainda mais relevante diante dos resultados apresentados pelo Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF) 2024, que evidenciam o atual cenário nacional quanto às habilidades de leitura e compreensão de textos complexos. Nesse contexto, a reformulação das práticas linguísticas e redacionais aplicadas aos contratos revela-se essencial para assegurar equidade, transparência e a efetiva participação dos sujeitos nas relações contratuais, contribuindo, assim, para o fortalecimento da boa-fé objetiva.

Por fim, este trabalho está estruturado da seguinte forma: o Capítulo 2 analisa a boa-fé sob o enfoque dos deveres de informação, transparência, esclarecimento e cooperação nas relações contratuais; o Capítulo 3 apresenta os conceitos e as diretrizes da Linguagem Simples e do *Visual Law*, evidenciando de que forma essas abordagens se configuram como ferramentas de promoção e efetivação da boa-fé objetiva no âmbito contratual; e a Conclusão retoma os principais achados da pesquisa e indica perspectivas para o fortalecimento de uma cultura contratual pautada pela clareza e acessibilidade.

2. BOA-FÉ OBJETIVA E OS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E ESCLARECIMENTO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

O Código Civil de 2002 supriu a lacuna normativa existente no diploma anterior ao estabelecer, em seu artigo 422, que os contratantes devem observar, tanto na formação quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

Sendo assim, a boa-fé, na órbita do Direito Civil, apresenta uma dupla vertente: no campo do subjetivismo, pode ser entendida como a situação psicológica de ignorância que compromete o direito de outrem; sua natureza jurídica é de regra de interpretação da vontade, cabendo ao juiz investigar a boa-fé na intenção daquele que manifestou sua vontade. Já no campo da objetividade, caracteriza-se como princípio de solidariedade contratual que ultrapassa o regulamento negocial; sua natureza jurídica é de fonte de direitos e obrigações, funcionando como verdadeira cláusula geral, ou seja, uma formulação de hipótese legal que, em termos amplos, abrange e submete a tratamento jurídico um conjunto significativo de situações (MONTEIRO; MALUF; SILVA, 2013. p. 28).

Ao distinguir a boa-fé subjetiva da boa-fé objetiva, Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2004, p. 72) esclarece que a primeira corresponde a um estado psicológico, caracterizado pela ignorância quanto à antijuridicidade ou ao potencial ofensivo de determinada situação jurídica, ao passo que a segunda se apresenta como uma regra de conduta, isto é, uma regra de comportamento legal que se espera dos indivíduos, não se confundindo, portanto, com aquela.

A boa-fé objetiva não se limita à imposição de deveres de caráter negativo, como ocorre na boa-fé subjetiva, mas também estabelece deveres positivos. Isso porque exige que as partes evidem esforços para que o contrato seja cumprido conforme o previsto, de modo a possibilitar que ambas alcancem o resultado esperado. Nessa perspectiva, o simples dever de não prejudicar, típico da boa-fé subjetiva, é ampliado, convertendo-se em um dever de cooperação, impondo ao contratante a obrigação de colaborar para que a outra parte usufrua do resultado contratual, ainda que não haja previsão expressa nesse sentido, desde que não haja sacrifício de interesses legítimos próprios (PEREIRA, 2012, p. 18).

Sendo assim, a boa-fé objetiva, consagrada no artigo 422 do Código Civil, transcende a mera intenção subjetiva das partes e se projeta como cláusula geral de conduta, exigindo comportamentos pautados pela lealdade, colaboração, confiança e respeito mútuo.

Nesse sentido, tem-se que boa-fé objetiva é uma regra de conduta que motiva, entre os contratantes, a necessidade de adotarem comportamentos de lealdade, promoção e preservação do interesse do outro. É uma norma que oxigena a relação contratual com condutas solidárias no intuito de que as partes assumam comportamentos de cooperação para atingirem fins antagônicos, mas comuns entre elas (FRANZOLIN, 2009, p. 143). Por conseguinte, a boa-fé objetiva cumpre função criadora de deveres que orbitam o contrato. Ou seja, não são

cláusulas expressas, mas obrigações implícitas que ampliam a compreensão do seu conteúdo. Trata-se, portanto, dos chamados deveres anexos ou laterais, que não dependem de previsão escrita para serem exigíveis.

Nos ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2024, p. 219) a noção de obrigação se amplia:

O seu conteúdo é reconduzido a deveres que serão determinados na concretude de cada situação. Enquanto o inadimplemento absoluto e a mora concernem ao cumprimento do dever de prestação, a violação positiva do contrato aplica-se a uma série de situações práticas de inadimplemento que não se relacionam com a obrigação principal -, mais precisamente, o inadimplemento derivado da inobservância dos deveres laterais ou anexos.

Assim, com base na abstração e na generalidade do princípio da boa-fé, alarga-se o conceito de adimplemento. Nesse sentido, adimplir significará atender a todos os interesses envolvidos na obrigação, abarcando tanto os deveres ligados à prestação propriamente dita como aqueles relacionados à proteção dos contratantes no desenvolvimento integral do processo obrigacional. Ademais, é notório que o descumprimento dos deveres anexos provocará inadimplemento, com o nascimento da pretensão reparatória ou do direito potestativo à resolução do vínculo (FARIAS, ROSENVOLD, 2024, p. 219).

Materializada na cooperação entre as partes, a boa-fé objetiva manifesta-se em diversas condutas: promove maior lealdade entre elas; impede que a parte em posição mais vantajosa imponha sacrifícios ou custos inúteis à outra; exige a redução de despesas desnecessárias; fortalece a confiança e a expectativa legítima de que haverá colaboração mútua até o efetivo adimplemento, com reflexos inclusive na fase pós-contratual. Em síntese, tais circunstâncias, entre outras, geram aos contratantes um conjunto de deveres que transcendem o mero adimplemento da prestação principal pela parte devedora, alcançando igualmente a tutela e a harmonização dos distintos interesses que se desenvolvem no curso dinâmico da relação contratual (FRANZOLIN, 2009, p. 145).

Nesse contexto, a linguagem utilizada e a forma de estruturação do texto contratual constituem elementos de conduta do elaborador, devendo ser analisados sob a ótica da boa-fé objetiva. Isso implica reconhecer que o contrato precisa ser redigido de maneira clara, precisa e compreensível, de modo a corresponder ao padrão de comportamento exigido na sociedade contemporânea. A relevância desse aspecto se intensifica no Brasil, onde, conforme dados do INAF 2024, quase um terço da população encontra-se em situação de analfabetismo funcional, o que reforça a necessidade de instrumentos contratuais acessíveis e efetivamente compreensíveis.

Ou seja, é fundamental que o destinatário final seja capaz de compreender integralmente o conteúdo que lhe é transmitido. Nesse sentido, destaca-se a relevância da Linguagem Simples e do *Visual Law*, compreendidos como técnicas e boas práticas destinadas a facilitar a leitura e aprimorar a experiência do destinatário leitor e, no âmbito específico deste estudo, melhorar a compreensão dos contratos. Tais estratégias buscam contribuir para o atendimento dos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, notadamente os deveres de informação, esclarecimento, colaboração e transparência.

A análise da boa-fé objetiva pressupõe a observância dos aspectos sociais que permeiam a relação contratual, tais como as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes e o contexto histórico e econômico vigente (VENOSA, 2018, p. 19). Nesse sentido, não se pode desconsiderar a realidade brasileira, marcada por preocupantes índices de alfabetismo funcional, como evidenciam os dados do INAF 2024. Em uma sociedade em que parcela significativa da população encontra dificuldades para compreender textos de maior complexidade, os deveres de transparência, lealdade e cooperação, inerentes à boa-fé objetiva, impõem a utilização de uma linguagem acessível e de instrumentos comunicacionais que assegurem a efetiva compreensão dos termos pactuados.

Essa constatação conduz à reflexão sobre os instrumentos capazes de favorecer a inteligibilidade do conteúdo jurídico e contratual, reduzindo a distância entre a linguagem técnica e a compreensão do destinatário. É nesse contexto que se insere a análise de abordagens linguísticas e comunicacionais, em especial a Linguagem Simples e o *Visual Law*, cuja aplicação será examinada no capítulo seguinte como meios de efetivar, de maneira concreta, os deveres anexos da boa-fé objetiva.

3. LINGUAGEM SIMPLES E *VISUAL LAW*: CONCEITOS E DIRETRIZES PARA A COMUNICAÇÃO JURÍDICA ACESSÍVEL

A Linguagem Simples configura-se como uma abordagem linguística e comunicacional voltada à promoção da clareza, da acessibilidade e da compreensão das informações, com atenção especial às necessidades do público destinatário. Para tanto, recorre a estratégias como o uso de palavras de fácil entendimento pelo cidadão leigo, a formulação de frases na ordem direta, a organização lógica das ideias e o suporte de elementos visuais. Ademais, busca afastar o uso de jargões extremamente técnicos, formalismos desnecessários, construções rebuscadas e expressões arcaicas que dificultam a compreensão do conteúdo.

De acordo com Heloísa Fischer (2018, p. 14), reconhecida como uma das pioneiras no estudo e difusão do tema no Brasil, a linguagem simples pode ser compreendida como:

(...) um conjunto de práticas que facilitam a leitura e a compreensão de textos. Considera o público a quem a comunicação se destina para organizar ideias, escolher as palavras mais familiares, estruturar as frases e determinar o design. O leitor consegue localizar com rapidez a informação de que precisa, entendê-la e usá-la. Evita jargão e termos técnicos: se forem inevitáveis, deve explicá-los. Possibilita transmitir informações complexas de maneira simples e objetiva.

Figura 1 – Características da Linguagem Simples

Características da Linguagem Simples	
Elá é	Elá não é
Centrada no cidadão	Simplória
Objetiva	Infantil
Eficiente	Informal
Clara	Gramaticalmente errada
Empática	Tecnicamente errada

Fonte: ROEDEL, 2024, p. 20.

Sendo assim, a Linguagem Simples é uma abordagem que abrange diretrizes relacionadas à arquitetura da informação, à estruturação das frases e ao *design* da comunicação. Nesse sentido, essa prática vai além da mera escolha de palavras e seu principal objetivo é reduzir o esforço cognitivo necessário para o processamento das informações, permitindo que o foco do receptor esteja no conteúdo em si, e não na decodificação da mensagem. Em outras palavras, busca-se que as pessoas direcionem sua capacidade cognitiva à compreensão do tema tratado, e não à superação de barreiras linguísticas ou estruturais. Essa prática é fundamentada em estudos interdisciplinares, especialmente nos campos da linguística, comunicação e do *design* da informação, e se articula com áreas afins, como usabilidade e redação orientada à experiência do usuário (ROEDEL, 2024, p. 14).

Assim, do ponto de vista textual, a Linguagem Simples surge como uma alternativa ao tradicional "*juridiquês*", alinhando-se à perspectiva do design ao incorporar, em sua dimensão ética, o compromisso com uma comunicação centrada no usuário. Trata-se de uma escrita que considera as características, contextos e necessidades reais de quem recebe a informação, sendo pensada *para* e *com* o usuário. Essa abordagem demanda do profissional uma mudança cultural,

orientada à inovação jurídica (BUOSI, CARAVINA, TAKUSH, 2022, p. 253). Portanto, ao adotar a Linguagem Simples, o foco deve estar sempre no usuário que receberá as informações:

Figura 2 – Características da Linguagem Simples



Fonte: ROEDEL, 2024, p. 20.

Uma comunicação em Linguagem Simples é visualmente convidativa e fácil de ler porque foi escrita com esta meta. Adota um tom amigável e respeitoso, semelhante ao de uma conversa respeitosa. Parte do reconhecimento de que todas as pessoas têm o direito de compreender os textos que impactam o seu cotidiano, e sua principal intenção é esclarecer a informação e promover o entendimento (FISCHER, 2018, p. 14). Portanto, trata-se de uma abordagem comunicacional em que prevalece a empatia e objetividade, de modo a respeitar o direito de todos à informação clara e promover o entendimento das informações transmitidas.

Ao diferenciar formalidade e formalismo, Heloísa Fischer nos ensina que:

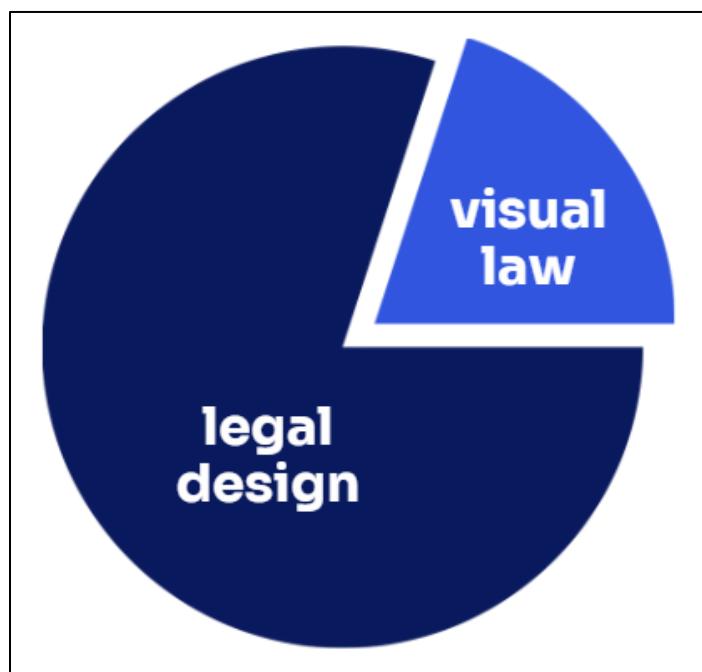
(...) há uma diferença entre formalidade e formalismo, entre a precisão técnica e um certo preciosismo técnico. O que a Linguagem Simples nos convida a praticar é a formalidade necessária naquela situação, mas sem cair em um formalismo

desnecessário [...] então, é claro que a precisão técnica tem que estar presente, é claro que a formalidade tem que estar presente (FISCHER, 2024, informação verbal, palestra proferida na Maratona Linguagem Simples pela Cidadania, Brasília, 17 out. 2024).

Em junho de 2023, foi publicada a norma ISO 24495-1:2023 – *Plain Language – Part 1: Governing Principles and Guidelines*, que estabelece diretrizes e princípios norteadores para a utilização da linguagem simples. Trata-se de uma norma internacional que busca definir, de maneira uniforme, o conceito de linguagem simples, oferecendo um conjunto sistematizado de orientações e estratégias para tornar informações mais claras, compreensíveis e acessíveis, aplicáveis à maioria dos idiomas e úteis para profissionais de diversas áreas. No contexto brasileiro, em julho de 2024, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) publicou a versão nacional traduzida, por meio da NBRISO 24495-1 de 07/2024 – Linguagem Simples – Parte 1: Princípios e Diretrizes Norteadores, viabilizando a adoção desses parâmetros internacionais no país e fomentando a padronização de práticas voltadas à comunicação acessível e inclusiva.

Ao avançarmos para a análise do *Visual Law*, impõe-se, preliminarmente, a compreensão do conceito e das diretrizes do *Legal Design*, uma vez que aquele se configura como um desdobramento deste.

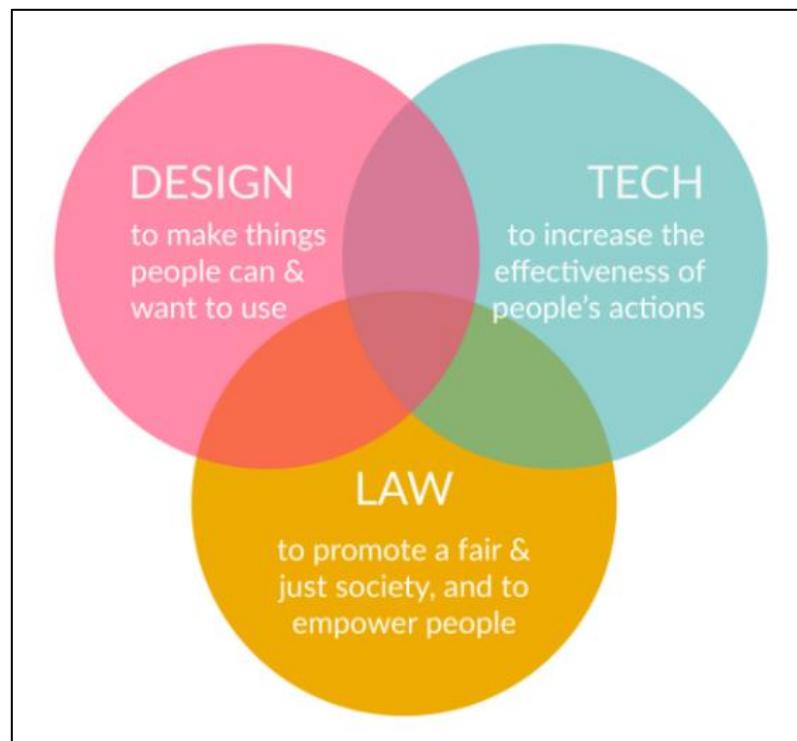
Figura 3 – *Visual Law* como desdobramento do *Legal Design*



Fonte: Elaborado pela Autora

Para Margaret Hagan (2017), fundadora e diretora executiva do *Legal Design Lab* da Universidade de Stanford e uma das principais pesquisadoras responsáveis pela difusão e consolidação global do conceito de *Legal Design*, essa abordagem consiste na aplicação dos princípios do design centrado no ser humano ao campo jurídico, com o propósito de tornar os sistemas e serviços legais mais utilizáveis e satisfatórios para seus usuários. Trata-se, portanto, de uma abordagem que articula os pilares: (i) *design*, para criar soluções que as pessoas consigam e queiram utilizar; (ii) tecnologia, para aumentar a efetividade das ações das pessoas; e (iii) lei, para promover uma sociedade justa e equitativa e empoderar as pessoas.

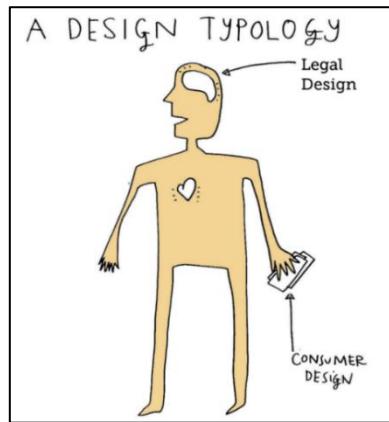
Figura 4 – Diagrama de *Venn* do *Design Jurídico* (*Legal Design*)



Fonte: HAGAN (2017).

Ao contrário de muitos outros tipos de design, o *Legal Design* não tem como foco persuadir o usuário a consumir um produto, vivenciar uma experiência ou sentir uma emoção específica. Seu objetivo é ampliar a capacidade de cada pessoa de tomar decisões estratégicas por conta própria. O alvo está mais no cérebro do que no coração ou no bolso. Busca construir ambientes, interfaces e ferramentas que fortaleçam a inteligência do indivíduo e que modifiquem o equilíbrio entre este e a burocracia (HAGAN, 2017).

Figura 5 – Ilustração - Tipologia de *Design*

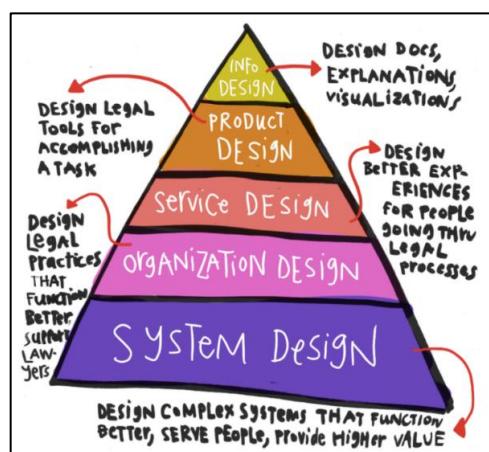


Fonte: HAGAN (2017).

Nem o design nem o direito são sempre neutros, seja sob a perspectiva política, econômica, cultural ou de qualquer outra ordem. O *Legal Design* deve, portanto, ser compreendido e praticado de maneira crítica, isto é, concebido e aplicado em conformidade com os compromissos jurídico-normativos de prevenir, evidenciar e enfrentar preconceitos e desigualdades, sejam elas derivadas da lei, do design ou do próprio design jurídico (PERRY-KESSARIS, 2019, p. 11).

Margaret Hagan (2017) propôs uma estrutura conceitual conhecida como “pirâmide do *Legal Design*”, que organiza didaticamente os diferentes níveis de aplicação do *design* no campo jurídico. De acordo com esse modelo, a base da pirâmide é composta pelo *design* de sistemas, seguida pelo *design* organizacional, *design* de serviços, *design* de produtos e, no topo, *design* da informação (também chamado de *Visual Law*).

Figura 6 – Pirâmide do Design Jurídico (*Legal Design*)



Fonte: HAGAN (2017).

Sendo assim, o *Visual Law* está localizado na extremidade da pirâmide, configurando-se como um desdobramento do *Legal Design* voltado especificamente à maneira como a informação jurídica é estruturada, organizada e comunicada ao público. Dessa forma, o *design* da informação jurídica (ou *Visual Law*) concentra-se em estratégias que buscam engajar, informar e facilitar a compreensão das mensagens jurídicas por meio de elementos e recursos visuais. Embora esteja relacionado à aparência dos conteúdos, sua principal preocupação não é estética, mas sim funcional: trata-se de garantir a transmissão clara, eficiente e acessível da informação às pessoas (HAGAN, 2017).

Para tanto, empregam-se recursos visuais e interativos diversificados, tais como gráficos, linhas do tempo, mapas, fluxogramas, tabelas, mapas mentais, ícones, QR Codes, vídeos, áudios, destaque, elementos de gamificação, links clicáveis e animações em 3D, bem como ferramentas textuais organizacionais, como *bullet points* e *checklists*. Aplicam-se, ainda, fundamentos do design gráfico, contemplando princípios como contraste, alinhamento, hierarquia, proximidade e repetição, além de conhecimentos provenientes da psicologia das cores, da psicologia das formas e da tipografia.

Tem-se que a integração desses elementos favorece a construção de comunicações jurídicas mais claras, acessíveis e orientadas à experiência do usuário, contribuindo para a efetivação do dever de informação e para a redução de barreiras de compreensão.

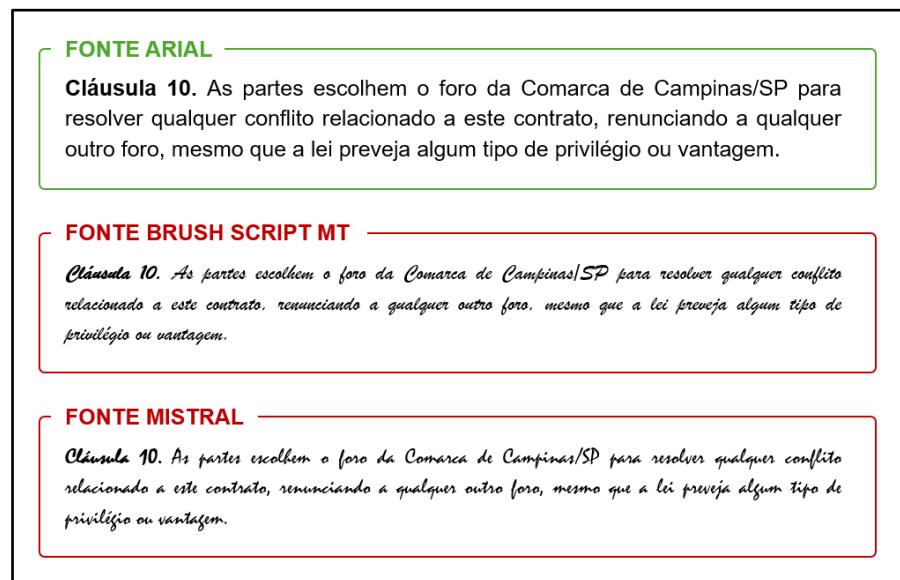
Destaca-se que os elementos visuais e gráficos, característicos do *Visual Law*, não têm por finalidade simplesmente substituir o texto jurídico, mas sim complementá-lo. Sua função central consiste em atuar como apoio ao texto, proporcionando suporte visual que favoreça a compreensão do conteúdo, organize a leitura e promova maior clareza informacional. Nesse sentido, os elementos visuais desempenham papel estratégico na construção da arquitetura da informação dos documentos jurídicos, contribuindo para sua naveabilidade e leitabilidade.

Não obstante, é essencial que a aplicação do *Visual Law* preserve um equilíbrio adequado entre a simplificação da informação e a precisão técnica, de modo a evitar interpretações equivocadas ou reducionistas do conteúdo contratual.

Ademais, a tipografia selecionada para a elaboração do contrato constitui elemento relevante, na medida em que influencia diretamente a forma como o conteúdo é percebido e interpretado pelas partes. Song e Schwarz (2008), em estudo publicado na revista *Psychological Science*, demonstram, por meio de três experimentos, que a forma de apresentação das instruções exerce influência significativa na percepção do esforço necessário para a realização de uma tarefa. Os resultados indicaram que instruções redigidas em fontes de fácil leitura, como

Arial, foram associadas a uma execução mais rápida e menos exigente em termos de habilidade, além de favorecerem maior disposição dos participantes em realizar a determinada atividade. Em contrapartida, quando apresentadas em fontes de difícil leitura, como Brush Script ou Mistral, as mesmas tarefas foram percebidas como mais demoradas, complexas e desestimulantes. Os achados evidenciam que os indivíduos tendem a confundir a dificuldade de leitura com a dificuldade de execução, ressaltando a importância da clareza textual e visual como elemento que potencializa a compreensão, a motivação e a adesão a determinadas condutas.

Figura 7 – Comparação entre a fonte Arial, Brush Script MT e Mistral



Fonte: Elaborado pela Autora (2025)

Essa constatação dialoga com os debates acerca da adoção da Linguagem Simples e do *Visual Law* em contratos. Isto pois, assim como a dificuldade perceptiva impactou a percepção de esforço nas pesquisas analisadas, no campo jurídico a utilização de textos excessivamente técnicos, com estrutura densa e visual pouco acessível, pode induzir as partes contratantes a interpretarem o instrumento como mais complexo e inacessível do que efetivamente é. A incorporação de recursos de clareza linguística e de design da informação jurídica busca, nesse cenário, reduzir a opacidade dos contratos e promover maior transparência.

Ademais, o *Visual Law* não se limita à mera inserção de elementos gráficos ou ícones ilustrativos, mas engloba a estruturação e a diagramação do documento jurídico, o que inclui a definição da tipografia, o espaçamento, o respiro, a hierarquização dos títulos e a disposição

visual do texto. Tais aspectos exercem papel decisivo na experiência de leitura e, consequentemente, podem impactar na forma como o conteúdo contratual é percebido e compreendido pelas partes contratantes.

É preciso lembrar que, em determinadas situações, o contrato demanda previsões complexas, uma vez que o Direito, por sua própria natureza, é dotado de elevada complexidade. Nesses casos, o documento tende a tornar-se extenso, repleto de inúmeras cláusulas que frequentemente fazem referências intermináveis e confusas a outras disposições, além de, muitas vezes, apresentar-se em letras diminutas que dificultam a leitura. Esse tipo de estrutura conduz o contratante a uma leitura superficial, desprovida de efetiva compreensão. Por essa razão, a elaboração contratual deve observar uma sequência lógica de raciocínio, de modo a favorecer a inteligibilidade do texto e a auxiliar a plena compreensão do seu conteúdo (CAIXETA; DOTTO; SANTANA, 2022, p. 39-40).

A transformação de contratos em novos formatos comunicacionais, por meio da adoção da Linguagem Simples e de técnicas de *Visual Law*, revela-se um desafio que ultrapassa a mera alteração estética ou gráfica dos documentos. Como ressaltam Alexandre Zavaglia Coelho e Ana Paula Holtz (2019, p. 20), tal processo não pode ser reduzido à atuação de uma agência de publicidade ou de um designer, pois demanda conhecimentos técnicos próprios do campo jurídico. No âmbito contratual, cabe exclusivamente ao advogado a competência para identificar os requisitos legais essenciais, os pontos de maior relevância normativa e os riscos potenciais decorrentes do inadimplemento das obrigações. Trata-se, ainda, do profissional apto a estruturar uma comunicação precisa, assertiva e eficaz com as partes, assegurando rigor técnico sem desconsiderar a perspectiva e as necessidades do destinatário final da informação (COELHO e HOLTZ, 2019, p. 20).

Nesse contexto, a produção de contratos em formatos inovadores tem se consolidado cada vez mais como resultado de trabalhos desenvolvidos por equipes multidisciplinares, nas quais a participação do profissional do Direito é imprescindível. Afinal, embora o conteúdo jurídico permaneça de responsabilidade exclusiva do advogado, em razão de suas prerrogativas profissionais, a forma de apresentação da informação pode e deve ser construída em colaboração com outros especialistas, de modo a ampliar a clareza, a acessibilidade e a efetividade comunicacional dos instrumentos jurídicos (COELHO e HOLTZ, 2019, p. 20).

Logo, verifica-se que a aplicação combinada da Linguagem Simples e do *Visual Law* constitui instrumento eficaz para o fortalecimento dos deveres anexos de informação, transparência, esclarecimento e cooperação, próprios da boa-fé objetiva. Ao simplificar a

redação e incorporar recursos visuais, cria-se um ambiente contratual mais acessível, transparente e colaborativo.

Em síntese, a Linguagem Simples e o *Visual Law*, compreendidos como instrumentos linguísticos e de design da informação, buscam aprimorar a comunicação jurídica ao reduzir o esforço cognitivo do leitor, organizar a arquitetura informacional e equilibrar clareza e precisão técnica. Com isso, reforçam o dever de informação e a cooperação, bem como contribuem para a efetividade da boa-fé objetiva no âmbito contratual, sem abdicar da segurança jurídica que assegura a confiabilidade dos instrumentos.

CONCLUSÃO

A pesquisa permitiu evidenciar que a boa-fé objetiva, consagrada no artigo 422 do Código Civil se projeta como cláusula geral de conduta, da qual derivam deveres anexos, tais como os deveres de informação, esclarecimento, transparência e cooperação. Nesse sentido, a linguagem empregada nos contratos deve ser compreendida como um elemento essencial de conduta, capaz de fortalecer ou fragilizar a observância da boa-fé no âmbito das relações contratuais.

Constatou-se, ainda, que o cenário brasileiro, marcado por elevados índices de analfabetismo funcional, segundo os dados do INAF 2024, impõe a necessidade de repensar a forma como os contratos são redigidos e apresentados. A utilização de construções linguísticas excessivamente técnicas, jargões jurídicos e estruturas densas pode comprometer a inteligibilidade dos instrumentos contratuais e limitar a formação de um consentimento verdadeiramente livre e informado.

Nesse contexto, a adoção da Linguagem Simples e do *Visual Law* mostra-se como ferramenta eficaz para reduzir barreiras de compreensão, promover documentos jurídicos visualmente organizados, bem como assegurar condições mais transparentes e colaborativas entre os contratantes. Portanto, ao promoverem clareza e acessibilidade, tais estratégias comunicacionais contribuem para a concretização da boa-fé objetiva, em especial no que se refere aos deveres de informação e transparência, assegurando relações jurídicas mais equilibradas, inclusivas e socialmente responsáveis.

REFERÊNCIAS

AÇÃO EDUCATIVA; CONHECIMENTO SOCIAL. Relatório com Resultados Inaf 2024: legado e futuro do alfabetismo funcional. São Paulo. 2025. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1ywPKT3xn5XOL0AeNMgECjtSpq9vX6-kl/view>. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL, Lei nº 10.406 de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 maio. 2025.

BUOSI, Ana Paula Assis; CARAVINA, Maria Fernanda Dantas; TAKUSH, Silvia Mayumi Nishimura. Linguagem Simples: primeira camada da informação jurídica no Visual Law. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual Law: como os elementos visuais podem transformar o direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunis, 2022. Cap. 19. p. 250-260.

CAIXETA, Ana Manoela Gomes e Silva; DOTTO, Anna Regina Tonetto; SANTANA, Bethânia Silva. Visual Law: ferramenta de acesso à justiça nos contratos cíveis. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual Law: Como os elementos visuais podem transformar o Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Cap. 1. p. 32-43.

COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **Legal Design e Visual Law: comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. E-book.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Vol. 4 - Contratos**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. 1568 p.

FISCHER, Heloisa. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania**. Rio de Janeiro: Com Clareza, 2018.

FRANZOLIN, Cláudio José. A responsabilidade decorrente do inadimplemento dos deveres anexos do contrato. **Scientia Iuris, /S. I.J**, v. 13, p. 137–153, 2009. DOI: 10.5433/2178-8189.2009v13n0p137. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4097>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato**: os novos princípios contratuais. São Paulo: Saraiva, 2004. 203 p.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil**: Direito das Obrigações - 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 662 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: contratos. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 595 p.

PERRY-KESSARIS, Amanda. **Legal design for practice, activism, policy and research**. *Journal of Law and Society*, v. 46, n. 2, p. 185-210, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3295671>. DOI: <https://doi.org/10.2139/ssrn.3295671>. Acesso em: 01 set. 2025.

SONG, Hyunjin; SCHWARZ, Norbert. **If It's Hard to Read, It's Hard to Do**: Processing Fluency Affects Effort Prediction and Motivation. *Psychological Science*, v. 19, n. 10, p. 986-988, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: contratos. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 1008 p.